

LEI MUNICIPAL N.º 2.291, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO DE
ATOS DE VANDALISMO CONTRA O
PATRIMÔNIO PÚBLICO NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece penalidades para quem praticar atos de vandalismo que resultem em dano, pichação, destruição, depredação, deterioração ou inutilização, total ou parcial, de bens e equipamentos do patrimônio público municipal.

Art. 2º. Considera-se patrimônio público, para os fins desta Lei:

- I – Bens móveis e imóveis pertencentes à administração direta e indireta do Município;
- II – Praças, parques, jardins, vias públicas, monumentos e demais logradouros;
- III – Edificações, mobiliários urbanos, equipamentos esportivos, culturais e de lazer;
- IV – Veículos, máquinas e equipamentos de uso público.

Art. 3º. Considera-se vandalismo, para fins desta Lei, toda e qualquer ação que resulte em:

- I – Danificação, destruição ou inutilização de patrimônio público;
- II – Pichação ou grafiteagem sem autorização legal;
- III – Depredação de praças, escolas, unidades de saúde, órgãos públicos, mobiliário urbano, monumentos ou quaisquer bens pertencentes ao Município.

Art. 4º. O infrator, identificado por meio de flagrante, denúncia fundamentada ou registro por câmeras de segurança, sem prejuízo da responsabilidade civil, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Obrigação de reparar ou arcar com a despesa integralmente do dano causado ao bem público danificado, restaurando, substituindo ou indenizando integralmente o município pelo valor da mão de obra e dos materiais utilizados na reparação;

II – Suspensão de qualquer benefício público gratuito municipal, como isenções, auxílios, bolsas ou programas sociais, por até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e a suspensão dos benefícios será prorrogada por mais 12 (doze) meses.

III – Multa administrativa no valor até 200 UFIS;

IV – Inscrição do débito em dívida ativa, em caso de não pagamento;

V – Encaminhamento do caso ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. A aplicação da multa e das penalidades previstas nesta Lei não exclui a responsabilização criminal prevista no Código Penal Brasileiro.

Art. 6º. Os recursos arrecadados com as multas serão destinados exclusivamente à recuperação e conservação do patrimônio público municipal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 16 de Outubro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal